

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13133.000029/96-71
Recurso nº. : 117.484
Matéria : IRPF – Ex.: 1995
Recorrente : LÚCIA HELENA ALVES DO NASCIMENTO
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.729

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento cientificado ao contribuinte através de Notificação em que não constar nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LÚCIA HELENA ALVES DO NASCIMENTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Dimas Rodrigues de Oliveira e Ricardo Baptista Carneiro Leão que não conheciam do recurso por não instaurado o litígio.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13133.000029/96-71
Acórdão nº : 106-10.729
Recurso nº. : 117.484
Recorrente : LÚCIA HELENA ALVES DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte, já qualificado nos autos, foi emitida *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO*, na área do Imposto de Renda - , relativa ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994.

Referida notificação, emitida por processamento eletrônico de dados, não indica a autoridade emitente, conforme podem observar os Srs. Conselheiros, através de exibição que faço da mesma

Recurso tempestivo a este Conselho, precedida de impugnação intempestiva, não conhecida pelo julgador singular.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13133.000029/96-71
Acórdão nº : 106-10.729

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Adoto, como razões de decidir, o brilhante voto do CONSELHEIRO: MÁRIO ALBERTINO NUNES, em casos semelhantes, *verbis*:

Antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação (fls. 09) não atendeu aos pressupostos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Convém salientar que o dispositivo em causa, através de seu parágrafo único, só faz dispensa da assinatura, quando se tratar - como é o caso - de notificação emitida por processamento eletrônico de dados.

Aliás a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.

Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma se embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar pré-existente, qual seja o art. 11 e parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, devendo, portanto,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13133.000029/96-71
Acórdão nº : 106-10.729

ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância."

Tais as razões, voto no sentido de que seja declarada a nulidade do lançamento.

Sala de Sessões-DF, em 18 de março de 1999

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES



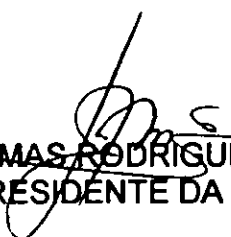
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13133.000029/96-71
Acórdão nº : 106-10.729

INTIMAÇÃO

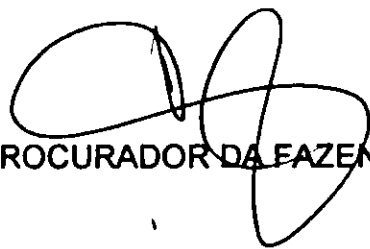
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial Nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 19 ABR 1999



**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em 06/10/1999



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL